

A INTERVENÇÃO ESTATAL E O COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

STATE INTERVENTION AND COMBATING DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN

Fernanda Heloisa Macedo Soares¹

Érica Roberta Pinto Neves¹

Fabiana David Carles²

RESUMO: A presente pesquisa tem como foco a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, como instrumento de combate à violência familiar e doméstica contra a mulher e materialização do princípio da igualdade. A partir do princípio da igualdade, o conjunto normativo vigente no Estado brasileiro dispõe de comandos a fim de combater abusos e agressões que consubstanciam a violência doméstica e familiar contra a mulher. Logo, em consonância com o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, surgiu a Lei Maria da Penha. Com o objetivo de trazer mecanismos de combate à violência doméstica contra a mulher no âmbito familiar, essa norma visa possibilitar que o Estado tenha uma atuação mais presente e enérgica, no que diz respeito à coibição desse tipo de violência. O problema que embasou este estudo foi: Quais as principais estratégias de intervenção e combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres pelo Poder Público estão previstas na Lei Maria da Penha com vistas à coibição desse tipo de violência e materialização do princípio da igualdade? O objetivo geral da pesquisa foi investigar quais as principais estratégias de intervenção estatal e combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres vêm sendo utilizadas pelo Poder Público que visem à coibição desse tipo de violência. Para a elaboração da pesquisa utilizou-se como metodologia a compilação bibliográfica, com abordagens descritiva, analítica e explicativa.

Palavras Chaves: Lei Maria da Penha; Princípio da Igualdade; Violência Doméstica; Políticas Públicas.

ABSTRACT: This research focuses on the Maria da Penha Law, Law No. 11.340, of August 7, 2006, as a tool to combat family and domestic violence against women and realization of the principle of equality. From the principle of equality, the current set of rules in the Brazilian state has commands to combat physical and sexual abuse that underpin domestic and family violence against women. Therefore, in accordance with Article 226, § 8 of the Federal Constitution of 1988 came the Maria da Penha Law. In order to bring mechanisms to combat domestic violence against women in the family, this standard aims to enable the State has a more present role and energetic, with regard to the avoidance of such violence. The problem that based this study was: What are the main intervention strategies and combating domestic violence against women by the Government are set out in Law Maria da Penha aimed at deterrence of such violence and realization of the principle of equality? The overall objective of the research was to investigate what are the main strategies of state intervention and combating domestic violence against women have been used by the Government aimed at deterrence of such violence. In developing the research methodology was used as a bibliographic compilation, with descriptive, analytical and explanatory approaches.

Key Words: Maria da Penha Law; Principle of Equality; Domestic and Family; Public Policies.

INTRODUÇÃO

Diante do cenário atual que a mulher brasileira vivência, verifica-se uma maior autonomia em todos os aspectos: na economia, na política, na educação, entre muitos outros. No entanto, mesmo diante desse destaque social

alcançado pela mulher, ainda existe, por vezes, a tentativa do homem em subjugar a mulher a seu poder, submetendo-a a atos de violência no âmbito familiar e doméstico. Todavia, não há como se admitir tal regresso social, pois os tempos são

¹ Faculdade Evangélica de Goianésia – fernanda.heloisa@evangelicagoianesia.edu.br

² Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP

outros e a sociedade democrática necessita ver outras formas de comportamento que visem à igualdade de oportunidades entre seus membros.

A partir do princípio da igualdade, o conjunto normativo vigente no Estado brasileiro dispõe de comandos a fim de combater abusos e agressões que consubstanciam a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim é que surgiu a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, disciplinando a previsão constitucional do artigo 226, § 8º, de que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Com o objetivo de trazer mecanismos de combate à violência doméstica contra a mulher, no âmbito familiar, mais efetivos e eficazes, essa norma visa possibilitar que o Estado tenha uma atuação mais presente e enérgica no que diz respeito à coibição desse tipo de violência.

Para tanto, o problema que a pesquisa busca responder é: Quais as principais estratégias de intervenção e combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres pelo Poder Público estão previstas na Lei Maria da Penha com vistas à coibição desse tipo de violência e materialização do princípio da igualdade?

O objetivo geral da pesquisa é investigar quais as principais estratégias de intervenção estatal e combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres vêm sendo utilizadas pelo Poder Público que visem à coibição desse tipo de violência. Os objetivos específicos são: verificar os contornos do princípio da igualdade entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro; compreender a

violência doméstica e familiar contra a mulher que a legislação brasileira busca combater, à luz da Lei Maria da Penha e da Constituição Federal de 1988; apontar quais as principais estratégias de intervenção e combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres vêm sendo utilizadas pelo Poder Público com vista à coibição desse tipo de violência.

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica, valendo-se de uma abordagem descritiva, explicativa e analítica. É utilizada a doutrina, a jurisprudência e o ordenamento jurídico vigente, especialmente, a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. O trabalho abarca uma análise teóricoconceitual fundamentada em construções bibliográficas com recortes de literatura acerca das principais estratégias de intervenção e combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, em consonância com a Lei Maria da Penha.

1. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente a análise se dirige à compreensão do princípio da igualdade que impera no âmbito jurídico, especialmente, quanto à igualdade entre homens e mulheres. Por certo, para que se possa analisar a intervenção estatal que ocorre por meio da Lei Maria da Penha, é necessário ter em mente o real significado deste princípio.

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por um conjunto de normas que, ao regular as relações sociais, visam a manutenção da

ordem. Nesse sentido, Von Jhering (2012, p. 57) explana;

A manutenção da lei e da ordem pelo Estado não é nada além de uma batalha contínua contra a anarquia que o ataca, mas é diferente no que diz respeito à origem da lei, não somente em respeito à mais primitiva de todas as leis, no princípio da história, mas também no rejuvenescimento da lei que acontece debaixo dos nossos olhos diariamente, o extermínio das instituições existentes, a substituição dos princípios existentes da lei por novos princípios; em resumo, em relação ao progresso da lei.

O entendimento supracitado demonstra que o Estado, ao produzir suas leis, não apenas visa a manutenção da ordem, mas cria um cenário no qual a própria lei é colocada em risco, pois o seu teor deve ser compatível com as realidades da sociedade, que por sua vez, encontra-se sempre em transformação. Com efeito, as realidades de uma sociedade vão se modificando, evoluindo, de modo que instituições, conceitos e valores não são estáticos. Por conseguinte, as normas e os princípios também devem ser transformados a fim de que possam continuar válidos, aplicáveis, bem como proporcionar, efetivamente, a manutenção da ordem. Ou seja, a lei deve ser adequada ao seu tempo, à realidade em que a sociedade vivencia, acompanhando o desenvolvimento do Estado em que vigora.

Carvalho (2012, p. 61) esclarece:

O Estado, modo específico de organização política é a base do Poder. Encarna o princípio da ordem e da coerência sobre o qual assenta a sociedade. É o Estado que possibilita a integração e a unificação social. (...) O homem, como ser insuficiente, percebe a existência do outro que lhe proporciona abertura para a convivência e a coexistência, surgindo a sociedade.

A necessidade do homem em viver em sociedade enseja uma organização política capaz de

promover a convivência e a coexistência entre os homens que a compõem. Seguindo esse entendimento, é possível afirmar que o Estado surge para realizar esse papel, o que ocorre por meio do Poder a ele conferido, com fundamento na vontade geral. Desse modo, é a existência do Estado e o seu Poder que possibilitam a formação e manutenção de uma sociedade.

Diante disso, percebe-se que ao elaborar as leis e impô-las a todos sob sua égide, o Estado age em nome de toda a coletividade, em consonância com os valores acolhidos, os interesses, necessidades e realidades da sociedade. Somente com essa perspectiva é que as normas irão produzir seus efeitos, ainda que seja necessária a intervenção estatal para que prevaleçam e alcancem seus objetivos.

1.1. Do Princípio da Igualdade

Assim como as leis precisam se desenvolver em compatibilidade com as realidades sociais, o princípio da igualdade também passou por transformações ao longo de sua existência, chegando ao ponto que se encontra atualmente, onde passou a ser utilizado como fundamento para a criação de distinções entre os indivíduos para que a verdadeira igualdade se manifeste. Além disso, o princípio da igualdade, sobretudo como é interpretado na atualidade, sempre sofreu argumentos contrários advindos daqueles que não o aceitam em prol de interesses próprios, como Silva (2013, p. 213) assevera:

O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilaram aquela. É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e

distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.

À luz de tais colocações, nota-se que a ideia de igualdade, especialmente vista como um direito, não faz parte do repertório de reivindicações de todos. Na verdade, aqueles que possam se beneficiar com a instauração do princípio da igualdade, passam a ser vistos como ameaça aos que de alguma forma possuem domínio sobre eles. Nos apontamentos supracitados de Silva, esse autor utiliza como exemplo a dificuldade da burguesia em aceitar a instauração da igualdade, visto que o liberalismo que consagra privilégios e distinções a essa classe passa a se ver em risco, em prol dos preceitos democráticos. Porém, a igualdade não se insere apenas nesse contexto, tampouco à resistência a esse princípio, mas em vários outros âmbitos, como no caso da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Araújo e Nunes Júnior (2014, p. 177) denotam à construção e desenvolvimento do princípio da igualdade ao longo da História:

A expressão “isonomia” vem do grego “isso” (igual) mais “nomos” (lei), pretendendo expressar a ideia de igualdade de todos perante a lei. O princípio, embora referido desde 500 a.C., por Clístenes, pai da Democracia grega, ganhou pujança a partir da noção de Estado de Direito, de certo modo cognata à Revolução Francesa. Rompendo com as monarquias absolutistas e adotando a República como forma de governo, os então novos Estados republicanos preconizavam o fim dos privilégios nobiliárquicos e da vocação hereditária do poder. Tinha, assim, o princípio da isonomia como pedra angular. (...) A

cláusula da igualdade (equal protection) constou também do XIV Emenda à Constituição dos EUA, revelando, mais uma vez, que o postulado da igualdade granjeou reconhecimento mundial enquanto direito inerente à ideia de liberdade, além de derivar diretamente da noção de dignidade humana.

Conforme se observa, o princípio da igualdade vem se moldando com o passar do tempo em consonância com as realidades de cada época. Tendo nascido há milhares de anos, a ideia de igualdade se inseriu junto com o surgimento dos preceitos democráticos, na Grécia, e tomando força a partir da Revolução Francesa, com a noção de Estado de Direito. Posteriormente, o princípio em comento passa a ser considerado como a base angular dos ideais republicanos, passando a dirimir os privilégios monárquicos e absolutistas da época. Por fim, o autor denota à Constituição Americana, que integrou o princípio da igualdade como reflexo da ideia de dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o princípio da igualdade se consubstancia de duas formas, na igualdade formal e na igualdade substancial ou material, de acordo com Silva (2013, p. 216), que entende a igualdade formal como aquela “de caráter puramente negativo, visando a abolir privilégios, isenções pessoais e regalias de classe”. A igualdade formal é, portanto, aquela que iguala a todos perante a lei, sem eleger privilégios ou discriminações na interpretação e aplicação das normas jurídicas. Destaca-se que a igualdade formal é positivada no caput do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, de modo que se determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade” dos direitos fundamentais enumerados.

Bastos (1999, p. 147) tece as seguintes considerações sobre a igualdade substancial ou igualdade material:

A igualdade substancial postula o tratamento uniforme de todos os homens. Não se trata, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida. Essa igualdade, contudo, a despeito da carga humanitária e idealista que traz consigo, até hoje nunca se realizou em qualquer sociedade humana. São muitos os fatores que obstaculizam a sua implementação: a natureza física do homem, ora débil, ora forte; a diversidade da estrutura psicológica humana, ora voltada para a dominação, ora para a submissão, sem falar nas próprias estruturas políticas e sociais, que na maior parte das vezes tendem a consolidar e até mesmo a exacerbar essas distinções, em vez de atenuá-las.

Abstrai-se da leitura dessa citação que a igualdade substancial é aquela que emana a ideia de igualdade real, na qual se compreende a pessoa humana revestida de atributos que devem ser considerados e respeitados. Essa forma de igualdade, é, justamente por se caracterizar por seu valor idealista, de difícil alcance, pois não é interesse de todos que isso aconteça. Como colocado por esse autor em análise, a individualidade, que por vezes é influenciada por fatores psicológicos de dominação ou submissão, bem como ao próprio cenário político ou social, impedem a efetivação da igualdade substancial e condicionam a permanência de distinções arbitrárias e insensatas.

Araújo e Nunes Júnior (2014, p. 177-178), em exame às formulações de Kant sobre o princípio da igualdade e sua relação com a dignidade da pessoa humana afirmam que “o ser humano deve ser focado como um fim em si,

não podendo ter o valor mitigado diante de nenhuma outra circunstância, bem ou valor. Logo, todos os seres humanos são iguais em dignidade”. Por certo, a pessoa humana deve ser considerada como um fim em si mesma, pois, ela não pode ser vista como um instrumento, uma ferramenta para outro ser humano alcançar os seus interesses particulares. Em outras palavras, não se trata de uma coisa a qual possa se quantificar valor ou ser considerada posse ou dona de outra pessoa, pelo contrário, todos são iguais em direitos e obrigações, ainda que para tanto seja necessário algum tipo de discriminação.

Moraes (2014, p. 35) explica:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

Segundo as lições desse autor, o princípio da igualdade impõe que a todos sejam dados os mesmos direitos, porém, de forma a propiciar que todos tenham as mesmas condições para usufruir tais direitos. Desse modo, algumas situações exigem determinadas medidas para que seja possível a todos usufruírem dos mesmos

direitos, incluindo, por exemplo, criação de políticas públicas que visem a proteção de certos grupos ou medidas de incentivo a outros.

1.2. O Princípio da Igualdade entre Homens e Mulheres

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, define, ela mesma, alguns casos onde o princípio da igualdade é aplicado a fim de proporcionar tratamento especial a determinados grupos. Dentre tais situações, há previsões que buscam a igualdade efetiva entre homens e mulheres. Carvalho (2012, p. 713) faz os seguintes apontamentos:

Foram as Constituições do século XX que, por via de normas programáticas, iniciaram a definição dos direitos das mulheres envolvendo a igualdade social, direitos econômicos, sociais e culturais ou preceitos específicos dirigidos ao legislador. No cenário histórico das declarações de direitos dos séculos XVII, XVIII e XIX as Constituições liberais se limitavam a proclamar a igualdade perante a lei sem restrições, o que permitiu uma interpretação, condicionada pelas circunstâncias, que levava à permanência de múltiplas desigualdades entre homens e mulheres, tanto no Direito Privado como no Direito Público. Com o advento da Declaração Universal, surgiram significativos textos internacionais declaratórios de direitos da mulher, como a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1952, a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada, de 1957, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Discriminações contra a Mulher, de 1979.

Pode-se dizer que o princípio da igualdade entre homens e mulheres vem evoluindo, inclusive dentro das Constituições. Percebe-se que, apesar de ora já existir disposições constitucionais determinando a igualdade de direitos entre os sexos, o legislador ordinário interpretava na ótica da igualdade formal, e não da igualdade substancial, de modo a conservar

discriminações arbitrárias e injustas entre homens e mulheres. Observa-se ainda na citação em análise que o assunto virou pauta de relevantes tratados internacionais, estes, com o propósito de instaurar a igualdade entre homens e mulheres por todo o mundo, buscando superar a ideia de que as mulheres são inferiores aos homens e a eles devem submissão.

Acrescentam-se as seguintes considerações de Mello (2014, p. 17-18);

Então, percebe-se, o próprio ditame constitucional que embarga a desequiparação por motivo de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, nada mais faz que colocar em evidência certos traços que não podem, por razões preconceituosas mais comuns em certa época ou meio, ser tomados gratuitamente como ratio fundadora de discrimen. (...) Vale dizer: recolheu na realidade social elementos que reputou serem possíveis fontes de desequiparações odiosas e explicitou a impossibilidade de virem a ser destarte utilizados.

Como se verifica, a Constituição Federal de 1988 determina a proibição de discriminações; como por motivo de sexo, inclusive, utiliza do princípio da igualdade para a previsão de medidas que possam materializar o ideal nele proposto. Não obstante, o autor supracitado acrescenta que os âmbitos em que foi incluído o princípio da igualdade, visando efetiva aplicação, são motivos de preconceitos comuns na realidade vivenciada pela sociedade.

Em consonância com tal entendimento, Freitas (2007, p. 45) esclarece:

A constitucionalização dos direitos fundamentais faz deles parâmetros de organização e limitação da atuação dos poderes constituídos, uma vez que aqueles que gozam de hierarquia superior a dos atos

praticados por estes que, em razão disto, ao sistema de direitos fundamentais se devem conformar sob pena de inconstitucionalidade. Em decorrência do dever de proteção, estabelece-se uma dupla vinculação dos poderes públicos: no sentido negativo, a vinculação se dá em termos de vedar toda e qualquer atuação dos poderes constituídos que importe afronta aos direitos fundamentais, sob pena de inconstitucionalidade por ação; no sentido positivo, a vinculação obriga os poderes constituídos a realizarem tarefas de concretização e efetivação dos direitos fundamentais, sob pena de inconstitucionalidade por omissão.

Ao estabelecer direitos fundamentais, dentre os quais a igualdade entre homens e mulheres, a Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de proteção à mulher, visto que historicamente ela é o lado que mais sofre abusos e excessos com relação ao outro. Desse modo, o Estado possui duas prerrogativas, a de não atentar contra o comando constitucional e, também de fazer com que os Poderes constituídos proporcionem meios de materialização de tal direito, sob pena de sua omissão ser caracterizada como inconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 apresenta em vários de seus dispositivos a ideia de igualdade entre homens e mulheres objetivando maior efetividade a esse princípio, conforme Silva (2013, p. 226) assiná-la:

O sexo sempre foi um fator de discriminação. O sexo feminino esteve sempre inferiorizado na ordem jurídica, e só mais recentemente vem ele, a duras penas, conquistando posição paritária, na vida social e jurídica, à do homem. A Constituição, como vimos, deu largo passo na superação do tratamento desigual fundado no sexo, ao equiparar os direitos e obrigações de homens e mulheres. Ao fazê-lo, dir-se-ia desnecessário manifestar proibições com base no sexo (art. 3º, IV, e art. 7º, XXX), embora ela própria o tenha feito, como lembramos acima, a favor das mulheres (art. 40, III, e 201).

A sociedade brasileira é crivada por inúmeras injustiças com as mulheres que a Constituição Federal de 1988 busca reverter. Dessa forma, há disposições ao longo do texto constitucional que tratam do assunto em âmbitos específicos, como na esfera trabalhista, inclusive mediante incentivos ao trabalho da mulher, na esfera previdenciária e no funcionalismo público. Notam-se, também, proibições de discriminações em razão do sexo dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, e também a igualdade entre homens e mulheres no rol dos direitos fundamentais elencados no artigo 5º.

Entretanto, significativos dispositivos constitucionais que tratam da igualdade entre os sexos e proteção das mulheres se encontram no Título VIII, Da Ordem Social, Capítulo VII, especialmente no artigo 226, que trata da proteção especial que o Estado se incumba de oferecer à família. No que se refere a esse dispositivo, destacam-se o § 5º que determina que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, e o § 8º, que se apresenta nos seguintes termos: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Montenegro (2015, p. 106) afiança que em atendimento ao disposto no artigo. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, é que foi editada a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, “para dar um tratamento diferenciado à mulher que se encontre em situação de violência doméstica ou familiar”. Observa-se, inclusive, que a própria ementa da Lei Maria da Penha faz referência à

mencionada disposição constitucional, como também à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Contudo, apesar de ser dirigida especialmente para “as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, como determina o artigo 4º, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, ainda é possível verificar um grande número de casos no Brasil, inclusive reincidentes.

Por fim, cumpre salientar o entendimento de Cunha (2007, p. 45):

Os valores não agradam a todos, e, sobretudo nem todos os valores agradam da mesma forma a toda a gente. E mais ainda: mais que os valores, a conotação dos mesmos pode provocar adesão ou repulsa. Há uma vida social dos valores. A neutralidade da Constituição é uma quimera (o que não quer dizer que não possa haver consenso e compromisso constitucionais, evidentemente). Os espíritos conservadores de todos os quadrantes, que em todos os há (falamos objectivamente, sem qualquer intenção pejorativa ou estigmatizadora) têm tendência a privilegiar a segurança (independentemente da Liberdade ou da Justiça – e naturalmente também da igualdade), que lhes parece condição de tudo o mais.

Com efeito, por mais que a Constituição de um Estado deve afirmar os valores que a sociedade acolhe, nem sempre é possível dizer que todos os membros dessa mesma sociedade corroboram com o entendimento positivado. Isso porque, cada pessoa tem suas próprias convicções e dogmas, mesmo que sejam entendimentos que se divergem completamente da maioria.

Nesse cenário, a aplicação do princípio da igualdade entre homens e mulheres também não é sempre aceito. Tal assertiva se consubstancia, inicialmente, pelo fato de ainda haver necessidade do legislador constituinte de 88, em reafirmar a igualdade entre homens e mulheres mais de uma vez, como objetivo da República e como direito fundamental, este último, em dispositivos dispersos por toda a Constituição Federal. Em segundo lugar, ainda que o legislador constituinte e o legislador ordinário utilizar-se de normas jurídicas para combater as diversas formas de discriminação contra a mulher, incluindo a Lei Maria da Penha, os casos de violência familiar ou doméstica contra a mulher são comuns e acontecem em todo o País, independente de idade, classe social e nível de escolaridade.

Isso demonstra que o machismo e a situação de dominação do homem sobre a mulher ainda são aceitos na sociedade brasileira, e que muitas vezes a violência é utilizada contra a mulher no âmbito familiar ou doméstico. Sendo assim, o próximo Capítulo desta pesquisa será dedicado a esclarecer as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher que a legislação brasileira busca combater, em especial, à luz da Lei Maria da Penha.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, segundo dispõe o seu artigo 1º, “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do

artigo 226 da Constituição Federal”. Sendo assim, o presente Capítulo desta pesquisa se volta para a compreensão das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher que a legislação brasileira busca combater, à luz da Lei Maria da Penha, especialmente quanto aos seus artigos. 5º, 6º e 7º.

2.1. Aspectos Históricos da Lei Maria da Penha

Cumprindo observar que a denominação dada à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, como Lei Maria da Penha é resultado da vinculação do nome dessa pessoa de forma motivada, como explica Montenegro (2015, p. 108-109):

Em 1983, Maria da Penha Maia sofreu duas tentativas de homicídio, sendo imputada a autoria ao seu esposo. A primeira agressão foi um tiro que a deixou paraplégica; já na segunda, recebeu uma descarga elétrica durante um banho. Em 2002, após 19 anos da prática do crime, o seu marido passou 2 (dois) anos preso. O caso tomou tanta repercussão, que foi feita uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, Estados Unidos, que acatou, pela primeira vez, a denúncia de um crime de violência doméstica. Dessa forma, Maria da Penha, que inclusive escreveu um livro sobre a sua trajetória para conseguir a punição do marido, tornou-se símbolo da luta contra a violência doméstica em todo o Brasil. Com a edição da lei 11.340/06, a mídia divulgou amplamente o seu sofrimento e como a sua história de vida exerceu influência direta na criação e aprovação do referido diploma legal. Maria da Penha, desde a edição da lei, viaja por todo Brasil proferindo palestras e discutindo a aplicação do diploma legal que leva seu nome.

A partir das denotações históricas da Lei nº 11.340/2006 feitas por essa autora, percebe-se que Maria da Penha é a pessoa de maior influência na elaboração dessa norma, pois foi através do seu caso que foi vislumbrado, não apenas no Brasil, mas com conotação

internacional, a fragilidade da legislação brasileira em coibir a violência doméstica contra a mulher. De fato, como se nota, a desproporção entre as condutas, observando os seus resultados, realizadas pelo agressor em relação à punição estatal recebida, no caso da Maria da Penha, é evidente, e, até mesmo, demonstra como o assunto era tratado de forma banal no Brasil até a edição da Lei nº 11.340/2006. Tal alusão se funda, inclusive, ao se verificar o impacto que o caso alcançou, justificando, inclusive, a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e, posteriormente, influenciando diretamente na elaboração da Lei.

2.2. Políticas de Proteção à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Toda forma de violência deve ser combatida, pois não se trata apenas da vítima e seu sofrimento, mas a agressão, de forma direta ou indireta, atinge toda a sociedade. Isso porque, conforme assevera Beccaria (2012, p. 63), “a liberdade está no fim quando as leis permitem que, em certos casos, um homem deixe de ser uma pessoa e se torne uma coisa”. Beccaria (2012, p. 63) ainda afiança que “a humanidade geralmente se opõe, resolutamente, aos ataques escancarados da tirania, mas desconsidera o pequeno inseto que corrói o dique e abre uma passagem segura, mas secreta, à inundação”. Diante disso, percebe-se que a sociedade nem sempre tem em mente que ser complacente com a violência, ainda que essa ocorra dentro do âmbito familiar ou doméstico, há riscos à liberdade em geral, pois, não há proteção efetiva dos direitos individuais.

Engels (2002, p. 61), ao descrever a evolução da instituição familiar, tece as seguintes considerações:

O desmoronamento do direito materno, a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo. O homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução. Essa baixa condição da mulher, manifestada sobretudo entre os gregos dos tempos heroicos e, ainda mais, entre os dos tempos clássicos, tem sido gradualmente retocada, dissimulada e, em certos lugares, até revestida de formas de maior suavidade, mas de maneira alguma suprimida.

Conforme denota esse autor, em tempos remotos, a família se configurava tendo como principal característica o direito materno, de modo que as mulheres ocupavam uma posição de respeito, de autoridade. No entanto, esse sistema foi suprimido pelo sistema patriarca, colocando a mulher em posição inferior ao homem, submissa, e até mesmo, como sua propriedade. Por mais que os moldes anotados eram os que prevaleciam em épocas passadas, a submissão da mulher pelo homem nunca foi totalmente superada, e sendo, por vezes, mascarada, camuflada pela sociedade moderna.

Nesse contexto, Montenegro (2015, p. 99-100) explica:

As frentes de luta do movimento feminista são diversas, como a emancipação, a igualdade e a libertação das mulheres, assim como a transformação social do Direito e da cultura. Por isso, a rediscussão entre o público e o privado é tão importante na pauta dos movimentos feministas.

Combater chavões como: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, significa restringir o limite da intimidade, demonstrando que assuntos antes considerados “de família” devem estar no centro da atenção pública. No Brasil, a grande mudança no Direito foi a partir de 1988, com

a Constituição Federal, que equiparou formalmente homens e mulheres.

A autora supracitada demonstra um entendimento que relaciona a proteção das mulheres com os movimentos feministas, de modo que estes elegem a emancipação, a igualdade e a libertação das mulheres como vetores da transformação da cultura e do Direito. Destarte, levar ao âmbito público a discussão sobre esse assunto ainda tem sofrido certa resistência pela sociedade, que por sua vez, é crivada de ranços culturais machistas e conservadores.

Na atualidade, a concepção de família, ou entidade familiar, vem passando por transformações, a fim de que a mesma possa se adequar às realidades vivenciadas pela sociedade brasileira. Nesse contexto, o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, reconhece, para efeitos de proteção do Estado à família, além do casamento, a união estável. Apesar de o texto constitucional dispor sobre a união estável entre o homem e a mulher, a interpretação desse dispositivo, a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, passou a englobar a união estável entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, houve o reconhecimento jurídico das uniões homo afetivas.

Esse entendimento é, inclusive, previsto expressamente no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Maria da Penha. Contudo, Montenegro (2015, p. 116) afirma que a proteção da mulher contra violência familiar ou doméstica no âmbito das relações homo afetivas que a Lei Maria da Penha determina “só é possível a sua

aplicação nas medidas de natureza cível”, já que o princípio da legalidade não permite a “interpretação extensiva na matéria de natureza penal”. Consequentemente, no que se referem à esfera penal, as disposições da Lei Maria da Penha se dirigem às situações nas quais a ofendida é uma mulher e o agressor é um homem, prevalecendo a ideia de fragilidade que a mulher se reveste perante o homem.

Não obstante, o § 4º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, preceitua que "entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Ressaltam-se os seguintes termos previstos na Lei Maria da Penha:

As frentes de luta do movimento feminista são diversas, como a emancipação, a igualdade e a libertação das mulheres, assim como a transformação social do Direito e da cultura. Por isso, a rediscussão entre o público e o privado é tão importante na pauta dos movimentos feministas.

Combater chavões como: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, significa restringir o limite da intimidade, demonstrando que assuntos antes considerados “de família” devem estar no centro da atenção pública. No Brasil, a grande mudança no Direito foi a partir de 1988, com a Constituição Federal, que equiparou formalmente homens e mulheres.

O dispositivo legal em comento aponta, inicialmente, a ideia do que vem a ser violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo ela, portanto, a ação ou a omissão, com fundamento no gênero, que alcança a mulher, podendo ocasionar sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Destacam-se os incisos I, II e III, do artigo 5º, da Lei Maria da Penha, que passam a considerar

entidade familiar ou ambiente doméstico as relações que, mesmo que não haja laços naturais entre seus membros, ainda que esporadicamente agregadas, e, mesmo que o convívio entre pessoas numa relação íntima de afeto já tenha se extinguido. Logo, percebe-se que o legislador ordinário procurou elencar o maior número de possibilidades que possam se enquadrar como ambiente familiar e doméstico, e, assim, assegurar uma maior proteção à mulher quanto à violência que pode se dar no respectivo ambiente.

Além disso, o artigo 6º, da Lei em análise, ao determinar que a violência, doméstica e familiar, contra a mulher se configura em violação aos direitos humanos, tem-se que o legislador procurou agir em consonância com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e também com outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei.

Nessa linha, cumpre observar o artigo 11 do Pacto de São José da Costa Rica, ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade
 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Nota-se que as disposições do tratado internacional supracitado denotam à ideia de que o Estado deve formular normas que venham a ser suficientes o bastante para proteger as pessoas de abusos ou excessos que podem ocorrer mesmo dentro do âmbito familiar. Esse comando previsto no Pacto de São José da Costa Rica se fundamenta no reconhecimento da dignidade humana que se vincula a qualquer pessoa, como também na proteção da honra. Logo, a violência contra a mulher é considerada como uma ofensa à sua dignidade e enseja medidas estatais capazes de erradicar as ingerências arbitrárias ou excessos com o intuito de proporcionar respeito à sua honra e dignidade.

Ressalta-se que no âmbito internacional, o artigo 2º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher:

Artigo 2

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a.

ue tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

b.

ue tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, etc. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Diferentemente da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher que é combatida

pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, não se limita ao ambiente familiar e doméstico, mas engloba todas as formas de violência contra a mulher, nas mais diversas situações, como por exemplo, no ambiente de trabalho. Ou seja, a tutela da mulher se dirige tanto para o ambiente familiar, ou unidade doméstica, como também no âmbito público. Por conseguinte, pode-se dizer que os Estados-partes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, como no caso do Brasil deve atuar de modo a prevenir e repreender aqueles que praticam condutas revestidas de caráter de violência contra a mulher.

A violência contra a mulher deve ser considerada como um ato de covardia, visto que a força física do homem é explicitamente maior que a da mulher. Porém, tem-se que, no Brasil, o reconhecimento da vulnerabilidade da mulher perante o homem nos casos de violência só aconteceu de maneira mais clara a partir da edição da Lei nº 11.340. Tal dispositivo busca reprimir, além da violência física contra a mulher, a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, no âmbito doméstico e familiar, conforme dispõe o artigo 7º, e seus incisos, da Lei.

q

2.3. As Formas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

É preciso ter ciência de que antes da criação da Lei Maria da Penha, apesar de no conjunto normativo brasileiro não existir legislação específica de proteção à mulher, as agressões físicas sofridas pela mulher eram tipificadas dentro do Código Penal brasileiro, como lesão corporal. A Lei nº 10.866, de 17 de junho de 2004, acrescentou

ao Código Penal, a violência doméstica como causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal (artigo 129, §§ 9º e 10, do Código Penal). Em assim sendo, percebe-se que até então a proteção estatal, na esfera penal, se dignava a cuidar apenas da violência física contra a mulher, sem que as demais formas de violência pudessem ser consideradas.

O já referido artigo 7º, da Lei Maria da Penha, se apresenta nos seguintes termos:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; **V - a violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (grifo nosso).

Observa-se que a Lei Maria da Penha busca proteger a mulher de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, porém, conforme se apresenta o *caput* do artigo em exame, o rol apresentado dos tipos de violência que a mulher pode sofrer no âmbito familiar e doméstico não é taxativo, podendo ser enquadradas outras formas de violência. Com efeito, o legislador ordinário não pode prever todas as hipóteses que podem ser configuradas como violência contra a mulher, especialmente nos aspectos moral e psicológico, nos quais somente o caso concreto pode retratar.

Hannah Arendt *apud* Montenegro (2015, p. 180) assevera que “o domínio pela pura violência advém de onde o poder está sendo perdido”. Nesse cenário, a violência doméstica e familiar contra a mulher se vislumbra em situações nas quais a posição do homem como sexo dominante e opressor se encontra em risco e a resistência da mulher a essa ideia passa então a criar o entendimento, para o agressor, de que ele precisa se manter no comando.

Assim, a violência pode ter início com pequenos gestos que resultem em lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e até mesmo a morte da vítima.

Nesse contexto, destacam-se as seguintes considerações:

Cotidianamente em nossa sociedade verificamos que diversas modalidades de violência estremeçam a população, com inúmeros crimes praticados no lar, na rua ou nas organizações. Esses delitos, que atingem todas as classes sociais, também se originam delas. A violência é propiciada por uma cultura que historicamente tolera excessos, tornando os relacionamentos normalmente violentos

(Marcondes Filho, 2001). Ela tem raízes profundas nas relações de poder baseadas no gênero, na sexualidade, na auto identidade e nas instituições sociais. A violência de gênero é um abuso de poder que fragiliza as relações entre homens e mulheres e que se fundamenta em uma sociedade patriarcal e machista, ainda que, atualmente, a organização familiar não seja responsabilidade exclusiva do homem (Osório, 2002). O pretense direito do homem de dominar a mulher é, ademais, um fenômeno universal (Chollet, 2005a). A Organização Mundial de Saúde (OMS) relata que quase metade das mulheres assassinadas no mundo são mortas pelo marido ou namorado, seja ele o atual ou o anterior (Aquino, 2006). A estatística do Ministério do Interior Francês, por exemplo, informa que, na França, três mulheres são mortas pelo companheiro a cada quinze dias. (SANTIAGO; COELHO, 2010).

A Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico brasileiro na tentativa de coibir os atos de violência contra a mulher no âmbito familiar. Segundo a citação supra apresentada, essa violência contra a mulher se manifesta na ideia de poder sobre o gênero, na sexualidade, na auto identidade e nas instituições sociais. Isso significa que o problema se evidencia a partir de entendimentos que elegem o homem como ser superior, o dominador nas relações afetivas, o que envolve toda a sociedade, mesmo que isso ocorra de forma camuflada, e, pode-se dizer, por vezes, até romantizada.

Na verdade, é possível identificar diversas situações nas quais o machismo se evidencia como nos casos de conflitos em relacionamentos em que as mulheres ganham mais do que os homens em seus empregos, ou ocupam posições superiores e mais reconhecidas profissionalmente. Portanto, percebe-se que o problema em torno da violência contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico se encontra presente, mesmo que tenha ocorrido o

reconhecimento, inclusive jurídico, de que a responsabilidade pela organização familiar não é exclusiva do homem.

No entanto, Montenegro (2015, p. 182-183) discorre:

Há uma enorme disparidade entre os atos de violência existentes e o número de situações em que o sistema é chamado a intervir e, entre esses, existe uma pequena possibilidade de intervenção. No caso específico da violência doméstica, inúmeras são as agressões morais e físicas, tipificadas como infrações penais, que acontecem diariamente no seio da família e não chegam ao conhecimento dos órgãos oficiais de justiça. Dos casos que chegam até o sistema de justiça, poucos são aqueles em que o Direito Penal oferece algum tipo de resposta. Se o delinquente ou o criminoso é aquele que pratica um fato definido na lei como crime, inúmeros serão os delinquentes, porém raríssimos serão os criminalizáveis, ou seja, aqueles que serão taxados de criminosos pelo sistema penal.

Por certo, a intervenção estatal nas relações sociais deve ocorrer de forma limitada, respeitando os direitos que a cada indivíduo se vinculam, especialmente na esfera penal. Porém, ao se tratar da violência no âmbito doméstico e familiar, grande parte das agressões não chega ao conhecimento do sistema, e quando chegam, nem sempre encontram a resposta esperada. Isso porque, ainda que a conduta realizada seja tipificada como crime, vários são os fatores que impedem a vítima de se manifestar.

Diante do exposto, pode-se afirmar que há iniciativas normativas, inclusive por meio de tratados internacionais, que buscam o combate à violência contra a mulher no ambiente familiar e doméstico. O conjunto normativo brasileiro, a começar pela Constituição Federal de 1988, procura efetivar o princípio da isonomia entre

homens e mulheres abrangendo dispositivos com mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações e proteção da mulher.

Não obstante, observa-se que a normatização vigente, especialmente a Constituição Federal e a Lei Maria da Penha, tem incluído novas concepções de família, em consonância com a realidade vivenciada pela sociedade brasileira.

A Lei Maria da Penha dispõe sobre as formas de violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico de maneira exemplificativa, já que a espécie de violência sofrida pela vítima pode ocorrer das formas mais diversas, ampliando a proteção da mulher antes prevista apenas pelo Código Penal.

Observando o fato de que a violência contra a mulher envolve a cultura machista ainda impregnada na sociedade, o próximo Capítulo desta pesquisa, portanto, será dirigido à identificação das principais estratégias de intervenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo, sob a égide da Lei Maria da Penha.

3. PRINCIPAIS ESTRATÉGIAS DE INTERVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Em observância ao disposto no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, e também à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, surgiu no

ordenamento jurídico a Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Conhecida como a Lei Maria da Penha, essa norma criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dos quais este Capítulo da pesquisa pretende apontar os que possam ser considerados como as principais estratégias de intervenção estatal para o combate a esse tipo de violência.

Montenegro (2015, p. 106) afirma:

A lei 11.340/2006 foi criada, declaradamente, para dar um tratamento diferenciado à mulher que se encontre em situação de violência doméstica ou familiar. Por isso já surgiu com um nome, obviamente, de mulher: Maria da Penha. A lei, é verdade, foi muito além das medidas de caráter penal, pois apresentou várias medidas de proteção à mulher, todavia a projeção, tanto no campo teórico, como prático, foi dada às medidas repressivas de natureza penal, que tiveram, inclusive, uma grande repercussão na mídia.

A Lei Maria da Penha surgiu no Brasil estabelecendo medidas diferenciadas ao tratamento da mulher em situação de violência no ambiente doméstico ou familiar. Com efeito, na busca de efetivação do princípio da igualdade substancial, o reconhecimento da necessidade de proteção especial dessas mulheres levou o Estado a criar mecanismos que possam tanto prevenir como reprimir a violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Por certo, o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher encontra raízes na cultura machista e condescendente que entende a submissão feminina como normal. Nesse contexto, Blay (2003) afiança:

Reunindo-se os vários dados analisados, depreende-se que essa contradição perdura por várias razões, tais como: a persistente cultura de subordinação da mulher ao homem de quem ela é

considerada uma inalienável e eterna propriedade; uma recorrente dramatização romântica do amor passional, sobretudo na televisão e no rádio, em que realidade e imaginário se retroalimentam; na facilidade com que os procedimentos judiciais permitem a fuga dos réus; na pouca importância que as instituições do Estado dão à denúncia e ao julgamento dos crimes contra as mulheres e meninas. Para enfrentar esta cultura machista e patriarcal são necessárias políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos. Modificar a cultura da subordinação de gênero requer uma ação conjugada. Para isso é fundamental estabelecer uma articulação entre os programas dos Ministérios da Justiça, da Educação, da Saúde, do Planejamento e demais ministérios.

Conforme aponta essa citação, as principais razões da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar se encontram numa cultura que não apenas aceita essa situação, mas chega até mesmo a romantizar o amor passional. Através dos meios de comunicação, essa ideia de romantismo do amor passional se perpetua, ao mesmo tempo em que os instrumentos estatais de combate não estão sendo suficientes ou capazes de reprimir o problema. A mudança de uma cultura exige medidas aparelhadas, bem preparadas e envolvendo o maior número de instituições que possam estar relacionadas, tanto na prevenção quanto na repressão da violência contra a mulher.

Nesse sentido, destaca-se o artigo 8º, da Lei Maria da Penha, o qual determina que “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais”, e também dispõe sobre as diretrizes a serem observadas. Como se

nota, a Lei estabelece que a intervenção estatal relativa às políticas públicas a serem adotadas no combate à violência contra a mulher no ambiente familiar e doméstico deve ocorrer em conjunto entre os entes federativos, de maneira articulada, organizada, a fim de que se possam alcançar os propósitos que a fizeram surgir.

Diante disso, ressalta-se o seguinte trecho do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, vigente no Estado Brasileiro:

Foi através dos resultados alcançados por estas políticas e com o objetivo de ampliar a efetividade do enfrentamento à violência que o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres passou por uma reeleitura em 2011. Após ter sido assinado pelas 27 unidades federativas do país e ter visto a política consolidada em seus primeiros quatro anos, o Pacto foi reestruturado em cinco eixos, ampliando seus sub eixos e suas ações. A reestruturação gerou uma desconformidade com as premissas do II PNPM, então em vigor, em relação aos novos eixos. Frente a isto, a presente reedição do PNPM sana a desatualização e dá unicidade às ações de enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres.

Percebe-se que há sincronização entre as diferentes políticas públicas, com relação ao âmbito de atuação e também nas diferentes esferas públicas. Com efeito, o Estado é uno, ainda que se configure em uma federação, as políticas públicas, estratégias e objetivos devem ser compatíveis, sob pena de se contradizerem e terem suas ações anuladas umas pelas outras. A atualização do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, no ano de 2013, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, órgão vinculado à Presidência da República, buscou, portanto a unicidade das ações ao combate a todas as formas de violência contra a mulher, o que inclui o ambiente familiar e doméstico.

Acerca das disposições previstas na Lei Maria da Penha e as políticas públicas envolvidas, Montenegro (2015, p. 117-118) explana:

Um ponto importante da lei é o das medidas que não apresentam caráter penal, como as previstas nos arts. 8º, 9º, 22º e 23º, que objetivam uma proteção à mulher em situação de violência. Algumas dessas medidas para serem efetivadas necessitam de ações positivas do Poder Executivo, como a articulação de ações do sistema único de saúde e do sistema único de segurança pública, para que o juiz possa encaminhar a mulher vítima de violência para programas de proteção. Não há dúvidas de que a melhor forma de combater a violência doméstica é através de políticas públicas não repressivas, conscientizando a população, principalmente pela educação para as novas gerações, como estabelecem os incisos III, V, VII, VIII e IX do art. 8º da lei 11.340/2006. A falta dessas ações, por parte do Poder Executivo, faz com que o Judiciário somente possa aplicar as medidas repressivas, pois os aparatos policial e prisional, por mais insuficientes que possam parecer, já estão prontos pra agir. É bem mais fácil para o juiz, por exemplo, encaminhar o agressor para a prisão do que para um tratamento de alcoolismo.

Conforme se abstrai dessa citação, as ações articuladas do Poder Executivo são extremamente relevantes na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. A omissão do Estado, na efetivação de medidas que aparentemente não se vinculam à violência doméstica, ou que não são consideradas prioritárias ao Poder Executivo, faz com que quando o problema chega ao Judiciário não há outra saída senão a prisão. Isso demonstra como as ações e planejamentos do Estado estão interligados, e que a falha em determinado ponto, como no sistema único de saúde, acarrete gargalos em outros sistemas, como por exemplo, a superlotação do sistema prisional que o banaliza, pois se torna

incapaz de efetivar seus objetivos devido à falta de estrutura e pessoal adequados.

Ainda sobre o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, destacam-se os seguintes dados por ele apresentados:

Em relação aos números e estatísticas da aplicação da Lei Maria da Penha nos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça referentes ao período de 22/09/2006 a 31/12/2011 revelam que foram distribuídos 685.905 procedimentos, realizadas 304.696 audiências, efetuadas 26.416 prisões em flagrantes, 4.146 prisões preventivas e 278.364 medidas protetivas de urgência. Pensando-se em casos onde ainda é vista impunidade e, principalmente, em maiores articulações junto à Justiça e aos operadores da lei, foi lançada a campanha “Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha – a Lei é mais forte”, com o objetivo de dar celeridade aos julgamentos dos casos e mobilizar a sociedade brasileira para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Além disso, merece destaque neste PNPM 2013-2015 a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 que já atingiu quase 3 milhões atendimentos desde a sua criação. Uma de suas ações foi a ampliação de suas atividades para o nível internacional, de forma a alcançar brasileiras que vivem no exterior e sofrem de diversas formas de violência, entre as quais tráfico de pessoas.

Os dados apresentados demonstram que a impunidade nos casos que abrangem a Lei Maria da Penha não podem ser ignorados. Por certo, o número de procedimentos realizados é mais que o dobro do número de audiências que se consumaram, e com relação ao número de prisões, percebe-se que as medidas protetivas de urgência ultrapassam as prisões em flagrantes e preventivas. Por outro lado, a Central de Atendimento à Mulher é um meio implantado que liga a sociedade ao Estado, possibilitando que denúncias sejam feitas, inclusive à nível internacional, em prol à proteção das mulheres.

Greco (2009, p. 288) assevera:

Embora devemos proteger, cada dia mais, as vítimas de violência doméstica, tais situações não devem ficar a cargo, exclusivamente, do Direito Penal. Programas devem ser implementados pelo Estado, fazendo com que os agressores se submetam a tratamentos psicológicos, terapêuticos, etc. Imagine-se a hipótese em que uma mulher, agredida por seu marido, denuncie o fato às autoridades, oferecendo sua necessária representação, permitindo, assim, o início da persecução penal. A regra será que, assim agindo, também estará pondo fim ao seu casamento, pois a convivência com o agressor, a partir da submissão à Justiça Penal, será muito complicada. No entanto, muitas mulheres agredidas amam seus maridos e entendem que eles necessitam mais de um socorro psicológico do Estado do que efetivamente de prisão.

A questão interdisciplinar que caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher deve partir do entendimento de que situações como essa se baseiam em sentimentos que fogem extremamente ao racional. Se por um lado o homem é o agressor dominador, por outro lado, a mulher vítima da agressão pode sofrer a dominação por diversos motivos, sobretudo, devido a aspectos financeiros e emocionais.

Assim, ao recorrer ao Estado, essas vítimas terão suas vidas mudadas completamente, e, sem o devido apoio que se espera do sistema, em boa parte dos casos, ela prefere manter-se nessa condição. Isso significa que não basta o socorro imediato da polícia no momento da agressão. Partindo do pressuposto que a vítima é dependente do agressor, por qualquer motivo que seja, essa dependência não cessa com a prisão do mesmo. Por conseguinte, a intervenção estatal não deve ser limitada à persecução penal.

3.1. O Papel da Educação na Aplicabilidade da Lei Maria da Penha

É de senso comum que a educação é essencial em todos os âmbitos da vida humana, tanto que a própria Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 205 a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade. No que se refere ao combate à violência, o papel da educação também é fundamental, como se pretende demonstrar nesta parte da pesquisa.

Blay (2003) apresenta as seguintes considerações:

Exemplo dessa desarticulação está na proposta de criação de mais Delegacias de Defesa da Mulher, instrumento muito importante mas que tem de ser aparelhado em sua estrutura física, equipamento e ligação com as demais delegacias, com a Secretaria de Segurança, da Justiça, da Educação e demais órgãos do governo estadual e federal. Assim como o pessoal desta importante instituição precisa ser treinado permanentemente, as Delegacias pouco podem fazer se não estiverem inseridas em um programa de transformação da cultura da força e da violência de gênero. Nos programas escolares – desde o ensino fundamental até o universitário – precisa haver a inclusão da dimensão gênero mostrando como a hierarquia existente na cultura brasileira de subordinação da mulher ao homem traz desequilíbrios de todas as ordens – econômico, familiar, emocional e incrementa a violência. Mas a escola não pode ficar isolada de um processo amplo de transformação para alcançar a equidade de gênero. O que pode fazer uma professora, de qualquer nível da escala educacional, se ela própria é violentada? O que pode ensinar um professor que é um violador? O que pode fazer a escola se estiver desligada de um processo de transformação cultural? Políticas públicas transversais visando ao mesmo objetivo – a equidade entre homens e mulheres – constitui um caminho para alterar a violência em geral e de gênero em particular.

Mais uma vez, fica evidenciada a necessidade de articulação entre os sistemas,

especialmente no que se refere à prevenção da violência de gênero no âmbito familiar e doméstico. Por se tratar de um problema cultural e interdisciplinar, a educação é fator essencial para reverter o cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, os programas educativos sobre o assunto incluem, especialmente, o treinamento institucional permanente, ou seja, devem ter como destinatários também os agentes envolvidos nos sistemas, caso contrário, não se pode esperar que esses programas alcancem resultados efetivos. Não obstante, a autora denota às Delegacias especializadas na defesa da mulher, previstas no artigo 8º, IV, da Lei Maria da Penha.

3.2. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha no Juizado Especial Criminal

Com relação aos procedimentos a serem tomados nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher que exige atenção é o que se refere à aplicabilidade da Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais. O artigo 41, da Lei Maria da Penha determina que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Montenegro (2015, p. 60) explica que tal medida se justifica no fato de que os Juizados Especiais Criminais foram criados “para oferecer medidas alternativas ao processo penal e à pena privativa de liberdade, reforçando a aplicação das penas restritivas de direitos”.

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 9º, dispõe sobre a “assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar” de forma a

observar os princípios e diretrizes constantes na “Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública”. Desse modo, um importante instrumento de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher é a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Isso porque, esse Juizado possui uma conexão, entre os litígios cíveis e criminais, suficiente para permitir que o mesmo juiz possa ter conhecimento e julgar diversos processos que estejam relacionados ao mesmo conflito, observando a condição de vulnerabilidade da mulher vítima da violência doméstica, em consonância com o artigo 14, da Lei Maria da Penha.

3.3. Juizado da Violência Doméstica e Familiar

No entanto, é preciso atentar que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, visto que são uma possibilidade de criação “pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados”, conforme dita o artigo 14, da Lei Maria da Penha, ainda existe em um número reduzido, incapaz de atender a demanda para todos os casos de violência doméstica. O mesmo acontece no que tange às Delegacias Especializadas.

Como apontam os dados divulgados pela V Jornada Lei Maria da Penha, realizada em 22 de março de 2011, em Brasília, ainda existem três Estados que não possuem nenhuma Vara ou Juizado especializado, Rondônia, Sergipe e Paraíba (OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO, 2011). Há também Estados em que foram instalados apenas um Juizado, como é o caso de Goiás, Amapá, Alagoas, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, entre outros, de acordo com a

Relação de Juizados/Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, disponibilizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros. Nesses últimos, os Juizados são localizados nas capitais dos respectivos Estados, o que faz com que no interior, os casos sejam julgados pela Justiça Comum.

Ademais, cumpre observar o que se refere às medidas protetivas de urgência que estão previstas na Lei Maria da Penha, que segundo seu artigo 19, “poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”. Essas medidas são divididas em “Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor”, reguladas pelo artigo 22 da Lei, e “Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida”, dispostas nos artigos 23 e 24, da Lei Maria da Penha.

Ou seja, tratam-se de medidas nas quais o Estado, por meio do juiz, intervém para proteger a mulher em situação de violência familiar e doméstica, seja impondo obrigações, como a de “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”, prevista no artigo 22, II, ou pela “proibição de determinadas condutas”, conforme o inciso III do mesmo artigo, que apresenta um rol exemplificativo de quais podem ser essas condutas, ou, estabelecer medidas protetivas direcionadas à vítima, como a “recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor”, prevista no artigo 23, II, da Lei Maria da Penha.

Por todo exposto, percebe-se que a intervenção do Estado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher se fazem de

diversas formas, que vão desde a assistência à saúde, à persecução penal. Destaca-se o fato de que tais intervenções devem ocorrer de forma articulada entre os sistemas envolvidos, como também a participação efetiva de todos os entes federativos na elaboração e aplicação das políticas públicas acolhidas. No entanto, dentre todas as formas de intervenção estatal que podem ser utilizadas no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, as que mais se relevam são as relacionadas à educação. Levando em consideração que o problema envolve um ranço cultural que não se encontra em determinadas classes sociais, ou qualquer outro fator discriminatório, a educação é necessária em todos os âmbitos, em especial, direcionada aos próprios agentes que atuam no sistema. Logo, somente a transformação dos conceitos que a sociedade acolhe, envolvendo o machismo e a submissão feminina, é que pode realmente alterar o cenário da violência doméstica e familiar contra as mulheres na sociedade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado brasileiro é regulado por um conjunto normativo do qual seu principal documento é a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988. Por ser a Constituição a norma suprema da República, dela emanam os principais comandos que devem ser observados por todas as demais normas, dentre as quais se encontram os princípios e direitos nela estabelecidos.

Nesse contexto, verificou-se por meio desta pesquisa que o princípio da igualdade, inclusive retratado como direito fundamental na

Constituição Federal de 1988, exerce um papel fundamental para a proteção dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. Assim, o princípio da igualdade entre homens e mulheres é encontrado na Constituição Federal de 1988 em diversos dispositivos ao longo de seu texto. A previsão da igualdade entre os gêneros em diferentes âmbitos na Constituição é resultado do processo histórico da evolução desse princípio, que ainda que estivesse presente em antigas Constituições, não alcançava efeitos substanciais, e, inclusive, por vezes era até utilizado para justificar discriminações desproporcionais e injustas pelo legislador ordinário.

Não obstante, a proteção da mulher, com base no princípio da igualdade,

é encontrada em dispositivos constitucionais que se referem à família, de modo que o Estado assume o dever de oferecer uma proteção especial à entidade familiar, o que abrange a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A partir de tais fundamentações, o legislador ordinário criou a Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, conhecida como a Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha se consubstancia numa série de comandos, em atenção aos termos do § 8º do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Assim, a Lei Maria da Penha dispõe sobre as formas de violência que a mulher pode

sofrer no ambiente doméstico e familiar; ressalta-se que de modo exemplificativo, as que podem causar sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Além disso, a Lei também dispõe sobre as relações que englobam o ambiente familiar e doméstico a fim de que possa ser aplicada em consonância com as realidades e transformações das relações que a sociedade brasileira tem vivenciado, alcançando todas as possibilidades possíveis.

Por fim, constatou-se por meio deste estudo que a Lei Maria da Penha reconhece a importância da conexão, da articulação dos sistemas implantados pelo Estado, considerando a variedade de âmbitos que são necessários e também a interação entre os entes federativos, para que se possa dar efetividade ao combate à violência familiar e doméstica contra a mulher.

As principais estratégias de intervenção e combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres pelo Poder Público que estão previstas na Lei Maria da Penha com vistas à coibição desse tipo de violência, e, materialização do princípio da igualdade, envolvem os âmbitos civil e penal. No que se refere ao primeiro, destacam-se as medidas de urgência protetivas, as quais podem ser direcionadas ao agressor ou à vítima, as políticas públicas referentes aos sistemas de atuação estatal, que devem ocorrer de forma integrada, e, em especial, a educação. No que se refere à esfera da persecução penal, relevante instrumento são as Delegacias especializadas e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que, contudo, ainda não foram implantados de forma equânime no território nacional.

Conclui-se que a intervenção do Estado nessa esfera das relações particulares se faz imprescindível para a materialização do princípio da igualdade, de modo que, dentre as políticas públicas adotadas, a principal é a educação, tanto da sociedade como dos agentes envolvidos nos sistemas, já que o problema encontra raízes culturais que estão presentes na sociedade brasileira. Logo, pode-se dizer que a principal ferramenta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, que justifica a intervenção estatal, é a educação em todos os âmbitos possíveis.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. rev. e atual. até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2012.
- BLAY, Eva Alterman. **Violência Contra a Mulher e Políticas Públicas**. In: *Estudos Avançados*. vol.17, nº 49. São Paulo Sept. / Dec. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142003000300006>. Acesso em 05 de Outubro de 2015.
- BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 28 de Setembro de 2015.
- _____. **Decreto nº 678, de 06 de Novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*Pacto de São José da Costa Rica*), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 02 de Outubro de 2015.
- _____. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. *Institui o Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 04 de Outubro de 2015.
- _____. **Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em 09 de Outubro de 2015.
- _____. **Lei nº 10.866, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm#art1>. Acesso em 05 de Outubro de 2015.
- _____. **Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 30 de Setembro de 2015.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em22ago13.pdf>>. Acesso em 07 de Outubro de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação:

DJe-198 Divulgado 13-10-2011 Publicado 14-10-2011. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_4277_DF_1319338828608.pdf?Signature=ro1voSCDzsxJpny28nUjHANxtxU%3D&Expires=1411589688&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXC MBA&response-content-type=application/pdf&xamz-meta-md5-hash=82e72df83dc8520f9d7b7eeb704df7c6>. Acesso em 01 de Outubro de 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição**; Direito Constitucional Positivo. 19ª ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **A Constituição Viva: Cidadania e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução: KONDER, Leandro. 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos Fundamentais: Limites e Restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 a 154 do CP). 6. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de Janeiro de 2009. Niterói: Impetus, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. 23ª tir. São Paulo: Malheiros, 2014.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma Análise Criminológica-Crítica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional nº 76/2013. São Paulo: Atlas, 2014.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **CNJ Organiza a V Jornada Lei Maria da Penha**. Publicado em 18 de Março de 2011. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/cnj-organiza-a-v-jornada-leimaria-da-penha/?searchterm=cnj%20organiza>>. Acesso em 08 de Outubro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 06 de Junho de 1994**.

Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em 05 de Outubro de 2015.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **O Crime Passional na Perspectiva de Infratores Presos: um Estudo Qualitativo.** In: *Psicologia em Estudo* vol.15 n°1 Maringá Jan./Mar. 2010.
Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722010000100010&lang=pt>. Acesso em 03 de Outubro de 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 36ª ed., rev. e atual. (até a Emenda Constitucional nº 71, de 29.11.2012). São Paulo: Malheiros, 2013.

VON JHERING, Rudolph. **A Luta pelo Direito.** Tradução: MAKINS, Dominique. São Paulo: Hunter Books, 2012.